



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Considerando o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422/RS – Tema 761/STF da Repercussão Geral, no qual foi declarada que *“o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”*, impõe-se a revisão do posicionamento aqui adotado, para admitir, então, como constitucional e legítima a pretensão de alteração do sexo no registro civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização no presente caso. Em juízo de retratação, deram provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

**Nº 70066291360
(Nº CNJ:0314514-50.2015.8.21.7000)**

COMARCA DE CAMAQUÃ

F.S.S.

APELANTE

..

A.J.

APELADO

..



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Considerando que, da decisão anterior, da relatoria do DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL, para a qual fiquei como redator para o acórdão, que, por maioria, vencido o Presidente, foi negado provimento ao recurso. Sendo interposto recurso extraordinário, foi determinado o sobrestamento até o julgamento final do



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

recurso extraordinário nº 60422/RS – Tema 61/STF, vindo-me agora os autos da 3ª Vice-Presidência para reapreciação da matéria, na forma do disposto nos art. 1.040, inc. II, do CPC/2015, sob o argumento de que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento do STF passo ao reexame do julgado.

Com esse esclarecimento preambular, peço vênia para reprisar o relatório e o voto feito anteriormente pelo eminente DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

in verbis:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabricio S.S. da sentença que, nos autos da ação de alteração de prenome e designativo de gênero no registro civil de nascimento, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para retificar a certidão de nascimento para alteração de prenome (fls. 32-33).

Em suas razões, o apelante afirma que deve ser alterado seu gênero da certidão de nascimento, não podendo ser analisado somente o sexo biológico. Diz que as provas comprovam a figura feminina da autora, incompatível com o gênero masculino, sendo desarrazoado alterar o nome, mas não mudar a designação de sexo em seu registro civil. Assevera que a autora está em fase de tratamento hormonal em razão da preparação para cirurgia de transgenitalização. Postula o provimento do recurso para determinar a alteração da indicação do sexo no registro de nascimento da apelante (fls. 34-39).

Recebido o recurso (fl. 40), sobem os autos a esta Corte.



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 43-44).

Vêm-me conclusos para julgamento.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

(VOTO VENCIDO DO DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL)

A apelante insurge-se da sentença que indeferiu o seu pedido de alteração no registro civil quanto ao seu gênero.

A questão dos autos é sensível, até porque não desconheço o quão dolorosa possa ser a transformação para o novo sexo na medida em que mais demorada a sua ultimação.

O tema tem merecido atenção por parte não só dos tribunais como da ciência médica. Sempre preocupados com a saúde física e mental dos postulantes à alteração de sexo.

Louis Goren, da Universidade de Amsterdam, em revista científica de grande circulação entre os médicos, *The New England Journal of Medicine*, identifica a identidade de gênero como a característica segundo a qual cada pessoa se identifica como homem ou mulher. E acrescenta que a incongruência entre identidade de gênero e fenótipo físico recebe o nome de distúrbio de identidade de gênero; e, o que reclama atenção, a meu juízo, pondera que *viver esse estado é fonte de sofrimento crônico*.



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

É o suficiente para nos darmos conta da delicadeza e gravidade do tema em questão. A reclamar dos operadores do processo uma oxigenação da dinâmica da vida de relação com os conceitos estandartes que compõem o patrimônio cultural e científico da sociedade pós moderna, a fim de tornar menos tormentosa a vida em sociedade.

Na espécie, tratando-se de transexualismo, tribunais de outros estados têm entendido não constituir a cirurgia de transgenitalização, requisito para a retificação do registro civil, pois que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica.

Com essa orientação, **v. g.:**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO.

Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de *transexualismo* e ser reconhecido no meio social como mulher.

Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie.

Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses.

Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do *transexualismo* e de todas as suas características, demonstrando que o



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje.

O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher.

Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente.

Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo.

O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir.

A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada.

A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento".

Sentença reformada. Recurso provido (Apelação n. 0013934-31.2011.8.26.0037, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, j. em 23-09-2014).

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO SEXO PSICOLÓGICO, VEZ QUE DETERMINANTE DO COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A PRÉVIA TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO SÓ GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA.

DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (Apelação n. 0008539-56.2004.8.26.0505, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Vito Guglielmi, j. em 18-10-2012).

Na doutrina, vale lembrar lição de Elimar Szaniawski ("Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual", São Paulo, RT, 1998, p. 262):

"O critério que leva em consideração o sexo morfológico do indivíduo, apesar de satisfazer, deu um modo geral, à determinação do sexo, mostra-se, muitas vezes, insuficiente e equívoco. Em virtude deste fato, todos os elementos caracterizadores da sexualidade humana devem ser considerados na determinação do sexo, e não somente o sexo biológico.

A mera utilização do critério do sexo morfológico, com o desprezo dos demais critérios de verificação do sexo, das características secundárias e terciárias da sexualidade da pessoa, não possibilita à mesma descartar as eventuais ambigüidades sexuais. O sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa, e por isso não admite ambigüidades".



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

Ora, no caso *sub judice*, Fabiane, que antes se chamava Fabrício, acostou fotografias demonstrando aparência feminina. Todavia, não há prova técnica a respeito de sua identificação psicológica pelo gênero, o que se mostra necessária.

Nesses termos, desconstituo a sentença para possibilitar a produção de prova pertinente.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Em juízo de retratação, estou acolhendo a pretensão recursal.

Embora ressalvando a minha linha de entendimento pessoal, que já externei em inúmeros julgados, no sentido de que a alteração do sexo somente será possível após a cirurgia de transgenitalização, estou revisando meu posicionamento tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal com caráter vinculante.

É que no julgamento do recurso extraordinário nº 670422/RS – Tema 761/STF, da Repercussão Geral, foi declarada que *“o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação*



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão acolher a pretensão recursal.

No entanto, peço vênia para reprimir o meu voto, sem prevalência agora, diante do referido tema de Repercussão Geral, mas faço questão de registrar o meu entendimento acerca da matéria, que, aliás, foi acolhido, por maioria, na ocasião do julgamento por este Colegiado, **in verbis**:

Com a devida vênia do eminente Relator, estou confirmando a decisão hostilizada.

Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de nome e de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, não tendo feito a cirurgia de adequação ao gênero, mas que, psicológica e socialmente, ele adota o gênero próprio do sexo feminino, acenando para o direito da sua privacidade, que entende ter prioridade frente ao formalismo das disposições registrais.

Observo que o pedido de alteração de nome formulado foi acolhido, em parte, para evitar situações de constrangimento para o recorrente, que assume a aparência feminina e, não obstante, tem nome



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

masculino. Por esse motivo, precisamente, é que o prenome masculino era capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, pois ainda persiste forte carga de preconceitos, e foi corretamente modificado, mas foi indeferido o seu pleito de alteração de sexo no registro civil, pois ele é, efetivamente, do sexo masculino.

Parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e pretende se submeter à correção cirúrgica da sua genitália, pois se sente mulher, vive como mulher e acredita mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica.

Como, como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranqüilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação". E o ilustre jurista explica que a condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual travesti, reclamando tratamento diferenciado.

Explica ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico' do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".

No caso em exame, o recorrente é transexual e afirma ser desarrazoado ter sido deferida a alteração de seu nome para um feminino, quando está sendo mantido o seu registro como sendo do gênero masculino, pois isso certamente também lhe causará constrangimentos.

Ora, o recorrente não é mulher e o registro público espelha a verdade biológica, admitindo-se, como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Ou seja, quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos.

Data maxima venia, entendo que não é a vontade do recorrente de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é. A dignidade pessoal e a respeitabilidade que o recorrente merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada – assim como a credibilidade dos órgãos públicos – se exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que ele, na verdade, é homem.

Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico. E, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é homem, em mulher.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

Portanto, considerando o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422/RS – Tema 761 da Repercussão Geral, no qual foi declarada que *“o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”*, impõe-se a revisão do julgamento levado a efeito pela Câmara, motivo pelo qual estou acolhendo a pretensão recursal para o fim de dar provimento ao recurso, determinando, além da alteração do nome, também a alteração de indicação de sexo no registro de nascimento do recorrente, tal como postulado pela parte.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).



SFVC

Nº 70066291360 (Nº CNJ: 0314514-50.2015.8.21.7000)

2015/Cível

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação

Cível nº 70066291360, Comarca de Camaquã:

"DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA PESSOA CERVEIRA TONIOLO